

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10845-004685/93.21  
SESSÃO DE : 28 de agosto de 1997  
ACÓRDÃO Nº : 301-28.507  
RECURSO Nº : 117.161  
RECORRENTE : RITZ IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE VEÍCULOS  
LTDA.  
RECORRIDA : DRF - SANTOS/SP

Importação. O auto de infração não caracteriza a falsa declaração de conteúdo. Veículos novos importados como se usados fossem. Repercussão na base cálculo dos tributos equivalente ao subfaturamento cuja prova formal não existe no processo já que não se pode basear no "black book". Dado, portanto, provimento ao recurso voluntário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.


ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 28 de agosto de 1997

  
MOACYR ELOY DE MEDEIROS  
PRESIDENTE

  
LUIZ FELPE GALVÃO CALHEIROS  
RELATOR

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
Coordenação-Geral de Representação Extrajudicial  
da Fazenda Nacional  
Em 10 / 11 / 97

  
LUCIANA CORTÉZ RORIZ PONTES  
Procuradora da Fazenda Nacional

11 NOV 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros : ISALBERTO ZAVÃO LIMA, FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO, LEDA RUIZ DAMASCENO, MÁRIO RODRIGUES MORENO, MARIA HELENA ANDRADE (suplente) e MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ.

RECURSO Nº : 117.161  
ACÓRDÃO Nº : 301-28.507  
RECORRENTE : RITZ IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE VEÍCULOS  
LTDA.  
RECORRIDA : DRF - SANTOS/SP  
RELATOR(A) : LUIZ FELIPE GALVÃO CALHEIROS

## RELATÓRIO E VOTO

Este recurso, acompanhado dos de números 117.160, 117.161, 117.162 e 117.190, que são idênticos, foram submetidos à apreciação deste Plenário na Sessão de 26 de junho de 1996, onde, através da Resolução nº 301-1064, os seus membros, por maioria de votos, resolveram converter o julgamento em diligência ao CTIC, vencido este Relator, que na ocasião entendia, como entende agora, que já havia no processo elementos suficientes para a decisão. Tanto assim é, que os autos retornam sem realização de qualquer diligência e, o que é pior, por iniciativa da própria interessada, que, em petição de fls. 93 a 97, solicita, dado o tempo decorrido, sejam os processos devolvidos a esta Primeira Câmara para julgamento, sem que tenha sido cumprida a citada Resolução. Aliás, entende o contribuinte, segundo se infere de suas declarações às fls. 95, que, por lhe ter sido favorável a decisão no recurso 117.518, relatado pela ilustre conselheira Leda Ruiz Damasceno em 12/11/96 - Sessão em que me encontrava ausente por motivo de força maior - e que seria idêntico aos que agora se questiona, estaria este Colegiado, independentemente de qualquer perícia ou da consideração de quaisquer outros aspectos, comprometido a adotar a mesma decisão, até porque decisão da Câmara Superior de Recursos Fiscais, através do Acórdão CSRF/03-2.522 (fls. 101) conclui ser incabível a presunção do subfaturamento com base em publicação técnica especializada do tipo "black book". Ora, quanto a este aspecto, para o qual a recorrente esmera-se em chamar a atenção, não há o que discutir. Pelo contrário, quanto ao sub ou superfaturamento, tenho freqüentemente insistido à exaustão, em inúmeras ocasiões, na minha convicção de que o valor aduaneiro a ser observado, quer na exportação, quer na importação é aquele consagrado pelo código de valoração universalmente aceito, ou seja aquele efetivamente pago ou a pagar e que, normalmente, é o da fatura comercial ou do contrato de câmbio. Outras hipótese somente podem ou devem ser consideradas, no meu entendimento, quando existem provas documentais incontestáveis e não simples presunções baseadas em catálogos, média de preços fornecida por entidades governamentais ou não e outras suposições do mesmo teor. Na realidade, é forçoso que se verifique, caso a caso, antes de quaisquer outras considerações, o valor praticado naquelas condições específicas de negociação e as leis de mercado, bem como as circunstâncias da transação e a situação econômica de todos os envolvidos. Compondo com a tarifa "ad valorem" e a verificação de origem, um dos três instrumentos básicos de controle do comércio exterior é fundamental sua correta apuração, por motivos óbvios. Ocorre que, pelo menos diretamente, não é esta a questão. Trata-se aqui da importação de veículo novo como se usado fosse, o que, é evidente, importa na alteração do valor aduaneiro. E, embora o fisco tenha

RECURSO Nº : 117.161  
ACÓRDÃO Nº : 301-28.507

**cometido a imprudência de não solicitar, no momento do desembaraço aduaneiro, a perícia técnica, talvez por gritante a evidência de que os veículos eram novos, existem no processo, no meu entender, elementos suficientes para caracterizar tal evidência, em especial os certificados de origem, documentos oficiais emitidos pelo representante do fabricante. (Originais e tradução juramentada encontram-se às fls. 40, 43 e 44 do processo 10845.005032/93-22, apenso). Por tais motivos, embora este Colegiado tenha examinado, em reunião da qual não participei, o recurso 117.158, que segundo a interessada, seria semelhante aos ora em julgamento, a atenção se voltou basicamente, apenas para o aspecto do subfaturamento, conforme se verifica da ementa que transcrevo “in verbis”:**

**“SUBFATURAMENTO - Não cabe arbitragem do valor aduaneiro com base no “Blach book”- o valor correto deveria ter sido baseado no efetivo valor do fechamento do câmbio, “in casu” o constante do aditivo da GI, o que não foi feito pela autoridade autuante - Dado provimento ao recurso”.**

Está portanto claro que foi julgado, apenas, um aparente subfaturamento, o que, na realidade, não é somente o que se discute pelo menos do meu ponto de vista, nos processos ora em julgamento. Não se debate apenas o preço de veículos novos ou usados, mas principalmente, se os veículos eram novos. Se eram, como na realidade ocorreu, até porque as guias de importação foram obtidas através de medida liminar em mandado de segurança, o preço efetivamente pago correspondente a veículos usados não foi o correto e os veículos novos, importados como usados, foram, em consequência, subfaturados, ou em outras palavras, importados com os preços de usados. De fato, trata-se de falsa declaração de conteúdo, incorreção que repercutiu na base de cálculo pois um veículo usado não é igual a um veículo novo, pelo menos quanto ao preço, nem mesmo na história de Aladim onde se trocava lâmpada nova por lâmpadas velhas e mágicas. Daí toda a pantomina montada em torno da questão, para trazer ao centro da arena o subfaturamento e a questão do valor aduaneiro, deixando a verdadeira fraude escondida no mais profundo recanto dos bastidores.

Contudo, em que pese a minha mais absoluta convicção de que houve fraude, o auto de infração não caracteriza formalmente, embora mencione os certificados de origem, a declaração indevida de conteúdo, ou seja, veículos novos importados como se usados fossem. Caracteriza apenas o subfaturamento, com base no “Black book”, o que por si só não é aceitável, conforme várias decisões deste Colegiado. Não me resta, portanto, outra alternativa, a não ser dar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 28 de agosto de 1997



LUIZ FELIPE GALVÃO CALHEIROS - RELATOR